Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8295/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17002/2014
PROTOCOLO	: 1554017
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
RESPONSÁVEL	: MARCELO ALVES DE FREITAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: MARIA GUIMAR DA SILVA OLIVEIRA
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS, a servidora Sra. Maria Guimar da Silva Oliveira, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fls. 10/12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias	9.631 (nove mil seiscentos e trinta e um) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-25355/2015, peça nº 02, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.6-DR.JAC-19179/2015, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, peça nº 03.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o disposto na Lei Complementar nº. 11, de 04 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005, conforme Decreto n. 129/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, de 30 de setembro de 2014, pag. 053.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora Sra. Maria Guimar da Silva Oliveira, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Paranaíba/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer